



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.422, DE 2008

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-198/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet.

Art. 2º Inclua-se o art. 72-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 72-A As operadoras de serviços de telecomunicações que prestarem o serviço de acesso à banda larga utilizando infra-estrutura própria deverão prover gratuitamente ao usuário o serviço de acesso à Internet.”

Art. 3º Altere-se o caput do art. 86 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 86 A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, ressalvado o disposto no art. 72-A”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet é uma das ferramentas básicas atualmente para o desenvolvimento de qualquer Nação, e assegurar a universalização do acesso à rede mundial de computadores é um desafio especialmente para os Países emergentes. No Brasil, a Internet ainda é um bem de consumo da elite. O seu custo é alto e a qualidade, uma das piores do mundo.

Em que pese esteja crescente a uma média de mais de 35% ao ano, o acesso em banda larga atinge pouco mais de dez por cento da população, com aproximadamente oito milhões de assinantes (dados disponíveis no site teleco.com.br). Entretanto, o que o usuário não sabe é que, além do preço pelo uso do canal de telecomunicações para transmissão e recepção de dados, ele também está pagando o preço da burocracia, no caso, a burocracia regulatória.

Em função de uma interpretação do órgão regulador, a Anatel, da Lei Geral de Telecomunicações, as empresas de telecomunicações, que hoje são responsáveis pelo fornecimento da banda larga, são impedidas de fornecer ao

usuário o acesso à Internet, ou seja, o código IP que servirá de identificação na rede. Assim, os usuários devem contratar, além da conexão via rede de telecomunicações, um provedor de acesso à Internet, que, pela legislação é denominado de PSCI (Provedor de Serviço de Conexão à Internet), regulado pela Norma 004/95.

Ora, se a contratação do provedor para os assinantes de banda larga via tecnologia ADSL, que correspondem a mais de 85% do mercado de banda larga no Brasil, é uma exigência legal, na prática, todo o serviço é feito pela operadora, que mantém os modems e roteadores para o acesso à rede. A figura do provedor tornou-se um mero “atravessador”. Seria como pagar um pedágio a um terceiro, e não para o dono da rodovia.

Essa camisa-de-força legal custa ao assinante mais de R\$ 10,00 ao mês, ou acima de R\$ 120,00 ao ano, e configura em mais uma barreira para a disseminação da Internet no Brasil. O principal, no entanto, é que o impedimento legal não mais se justifica, porque, na prática, a tecnologia transferiu para as empresas de telecomunicações todo a infra-estrutura de conexão, que no acesso discado era, de fato, feito por meio de um provedor.

Por isso, optamos por incluir artigo na LGT determinando que as operadoras que prestarem serviço de banda larga terão que fornecer gratuitamente o acesso à Internet, uma vez que autenticação (login/senha), que hoje o usuário paga para um provedor fazer, já é feito automaticamente pela própria operadora. Se, por uma opção própria, o consumidor desejar contratar um provedor (PSCI) para lhe fornecer outros serviços e conteúdos, como e-mail, página pessoal, blogs, etc, segurança de rede, ele poderá fazê-lo. Também alteramos a redação do art. 86, para adaptá-lo ao dispositivo inserido.

Esta proposta nada mais faz do que consubstanciar a sentença proferida, em 22 de agosto de 2007, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2002.61.08.004680-9, da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, a qual decidiu, entre outras, proibir a Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp de exigir, dos usuários do serviço Speedy no Estado de São Paulo, a contratação de terceiro como provedor de acesso à Internet e determinou à Anatel que permita à ré Telesp, a partir de setembro de 2003, prestar o serviço de acesso à Internet, por meio do serviço Speedy, sem a necessidade de contratação, por parte dos consumidores do Speedy, de terceiro “provedor” de acesso.

O serviço de acesso à Internet enquadra-se no art. 61 da LGT,

como uma espécie de Serviço de Valor Adicionado, definido como “a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.”

Em razão disso, estamos incluindo artigo na referida lei estabelecendo que, no caso da prestadores de serviço de telecomunicações que forneça ao usuário o serviço de transporte de dados em alta velocidade, ou seja, a infra-estrutura necessária para a efetiva conexão dos usuários à Internet, elas também devem fornecer, de maneira automática, a conexão propriamente dita, que é o que já ocorre na prática.

Esta proposição ancora-se, inclusive, no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.079, de 11 de setembro de 1990), especificamente no art. 39, inciso I, que impede a prática da venda casada, que ocorre hoje, que é a oferta de serviço somente mediante a contratação de outro. No caso, o pior é que um deles é totalmente dispensável.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados no sentido da APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2008 .

Deputado TADEU FILIPPELLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados

por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no caput.

.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a

serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

PORTARIA MCT Nº 148, DE 31 DE MAIO DE 1995

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

- CONSIDERANDO os comentários e sugestões resultantes da consulta pública relaizada pela Portaria SSC/MC nº 13, de 20 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 004/95 - USO DOS MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA
NORMA 004/95

USO DE MEIOS DA REDE PÚBLICA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ACESSO À INTERNET

1. OBJETIVO

Esta Norma tem como objetivo regular o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma se aplica:

- a) às Entidades Exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações (EESPT) no provimento de meios da Rede Pública de Telecomunicações a Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet;
- b) aos Provedores e Usuários de Serviços de Conexão à Internet na utilização dos meios da Rede Pública de Telecomunicações.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma são adotadas as definições contidas no Regulamento Geral para execução da Lei nº 4.117, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, e ainda as seguintes:

- a) Internet: nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o "software" e os dados contidos nestes computadores;
- b) Serviço de Valor Adicionado: serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações;
- c) Serviço de Conexão à Internet (SCI): nome genérico que designa Serviço de Valor Adicionado, que possibilita o acesso à Internet a Usuários e Provedores de Serviços de Informações;
- d) Provedor de Serviço de Conexão à Internet (PSCI): entidade que presta o Serviço de Conexão à Internet;
- e) Provedor de Serviço de Informações: entidade que possui informações de interesse e as dispõem na Internet, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet;
- f) Usuário de Serviço de Informações: Usuário que utiliza, por intermédio do Serviço de Conexão à Internet, as informações dispostas pelos Provedores de Serviço de Informações;
- g) Usuário de Serviço de Conexão à Internet: nome genérico que designa Usuários e Provedores de Serviços de Informações que utilizam o Serviço de Conexão à Internet;
- h) Ponto de Conexão à Internet: ponto através do qual o SCI se conecta à Internet;
- i) Coordenador Internet: nome genérico que designa os órgãos responsáveis pela padronização, normatização, administração, controle, atribuição de endereços, gerência de domínios e outras atividades correlatas, no tocante à Internet;

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
